



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600115-06.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600115-06.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, JOSE INALDO VALOES, GABRIEL MAGALHAES BELTRAO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCP/AL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CITAÇÃO REGULAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SUPRIDA A OMISSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.571/2021. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2020 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo

Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada ao partido a regularização das contas não prestadas (§ 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme voto do Relator.

Maceió, 16/11/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO para SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do em desfavor do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO.

Segundo o representante, a Notícia de Fato que subsidia a presente ação foi instaurada com o objetivo de colher informações necessárias para fins de ajuizamento das ações para se obter a suspensão da anotação de órgãos partidários que tiveram decisões que julgaram não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Assinala que se apurou que o Partido Comunista Brasileiro teve suas contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2020 julgadas não prestadas, conforme o Processo nº 0600421-77.2020.6.02.0000, anexado à petição inicial deste feito.

Sustenta que a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal. Contudo, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente poderia ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei 9.096/1995.

Argumenta que, como decorrência inafastável da inadimplência, haja vista que é obrigação da agremiação apresentar suas contas anuais e de campanha, coube ao Ministério Público ingressar com a presente Representação visando suspender o diretório regional omissor, sobretudo considerando que o partido em tela, até o presente momento, não ingressara com pedido de regularização da prestação de contas.

Regularmente citado, o partido representado não apresentou defesa.

Em última manifestação, o Autor da lide requereu o regular prosseguimento do feito. Pontue-se que, em virtude das disposições constantes do Art. 54- K, § 2º, da Res. TSE nº 23.571, e pelo fato de não haver contestação e de juntada de documentos após a Petição Inicial, e, inexistindo instrução probatória, foram dispensadas as alegações finais. É o Relatório

É como voto.

## VOTO

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário em face do Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB , tendo em vista que as contas anuais daquele grêmio, relativas ao exercício financeiro de 2020, foram julgadas não prestadas por este Tribunal, nos autos do processo PC nº 0600421-77.2020.6.02.0000.

Registre-se que naquele processo consta que a decisão deste Colegiado (Acórdão TRE/AL Id 988119) transitou em julgado em 18 de março de 2022 (conforme certidão Id 9829868).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a petição inicial reúne os requisitos para sua admissibilidade (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 8º), motivo pelo qual conheço do pedido.

Da análise do processo, verifica-se que o partido foi devidamente citado para se manifestar acerca do pedido em comento. Contudo, não apresentou defesa e, até o presente momento, não houve o ingresso de pedido de regularização das contas por parte da agremiação, de forma que permanece a inadimplência.

A suspensão da anotação do órgão partidário regional deve observar o procedimento previsto nos artigos 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Dessa forma, constata-se que se encontram presentes os requisitos para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual do grêmio em tela, quais sejam, julgamento de contas como não prestadas e não suprimimento da inadimplência. Explico. Dispõe o art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o seguinte:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo: (ç) II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

Por oportuno, cabe transcrever a ementa da decisão desta Corte, proferida nos autos do processo PC nº 0600 421-77.2020.6.02.0000, da Relatoria do Desembargador Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes, que julgou não prestadas as contas do PCB/AL, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Observe-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PCB/AL. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEVIDAMENTE INTIMADO. TRANSCURSO DE PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 74, IV, ALÍNEA A; CUMULADO COM O ART. 80, II, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

Importante consignar que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário; e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (julgada em 05/12/2019, DJe 14/04/2020) e regulamentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 23.662/2021, DJe 03/12/2021).

No julgamento acima referido, o egrégio STF estabeleceu a impossibilidade da suspensão automática dos diretórios dos partidos políticos diante de acórdão que julgar contas não prestadas, entendendo ser necessário o implemento do devido processo legal em demanda própria, específica, para que a referida sanção suspensiva seja efetivamente aplicada.

Nesse sentido, observa-se que o representante comprovou que o partido representado teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2020 julgadas não prestadas. Além disso, observa-se que, apesar de regularmente citado, o PCB/AL não apresentou sua defesa, abdicando do seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, até o presente momento, não foi identificado o necessário pedido de regularização das contas ora em discussão.

Nesse contexto, presentes os elementos para que se proceda à suspensão da anotação do órgão partidário estadual em Alagoas do PCB, a procedência do pedido é medida que se impõe, sem, todavia, impedimento para eventual apresentação do pedido de regularização de contas (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-A, inciso II; art. 54-R e art. 54-S; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80 e § 1º).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2020 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada ao partido a regularização das contas não prestadas (§ 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por fim, determino à Secretaria Judiciária que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova o registro no SGIP da suspensão da anotação, conforme dispõe o art. 54-R, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Rodrigo Malta Prata Lima

Des. Eleitoral Relator